



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

**Referência:** 1651/2001/002/2004 – Auto de Infração 1128/04 – Pedido de Reconsideração  
**Requerente:** Posto Monte Moriá Ltda

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado em razão do auto de infração n. 1128/2004, datado de 06/01/2004, lavrado contra o Posto Monte Moriá Ltda, por constatar o agente fiscal que o empreendimento descumpriu o disposto no artigo 3º, § 2º, II e V da Deliberação Normativa COPAM n.º 50 de 28/11/2001, vez que não possuía caixa separadora de água e óleo – SAO na área de lavagem de veículos e troca de óleo, nem contava com válvulas de recuperação de gases nos respiros.

Regularmente autuado, o Requerente não apresentou defesa (fls 04/05), sendo prolatada decisão na 3ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, datada de 03/09/2004, que fixou a multa no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos).

Após ser notificado acerca da referida decisão, o Requerente juntou aos autos pedido de reconsideração, acompanhado de documentos que comprovam a regularização ambiental do empreendimento, a saber: nota fiscal de aquisição das Válvulas Steam Keep; planta e ART da construção da caixa separadora de água e óleo; declaração de anuência da COPASA, afirmando que os efluentes gerados pelo empreendimento e lançados na rede coletora de esgoto estão enquadrados nos padrões da COPASA, conforme norma técnica T 187/2 (fls. 11/40).

Em seu pedido de reconsideração, o Requerente alega, em síntese: a) que o auto de infração estaria eivado de vícios, com finalidade desvirtuada, pois não foi constatado dano ou poluição causada pelas atividades do Posto, não havendo motivo para a aplicação da penalidade; b) provada a execução de todas as obras, faz jus à suspensão da exigibilidade da multa, na forma do artigo 60 do Decreto 3.179/99, ou na pior das hipóteses, à redução de seu valor em 90% (noventa por cento), na forma do artigo 42 do Decreto n. 99.274/1990.

O relatório de fls. 49/51 registra que, em 05/10/2007, o empreendimento obteve Licença de Operação, com prazo de validade de 06 (seis) anos.

Às fls. 53, consta um adendo ao parecer jurídico, apresentado pelo Procurador Chefe da FEAM, reduzindo a multa aplicada para R\$ 50.001,00 (cinquenta mil, um real).

Na 52ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM, após sustentação oral do Advogado do Recorrente e antes do julgamento pelo Conselho, solicitamos vista dos autos.

É o relatório.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

**Referência:** 1651/2001/002/2004 – Auto de Infração 1128/04 – Pedido de Reconsideração  
**Requerente:** Posto Monte Moria Ltda

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO REGULAR – FISCALIZAÇÃO SOBRE ATOS POTENCIALMENTE POLUIDORES – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PERIGO – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A AFASTAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

### VOTO

#### I. Subsistência do auto de infração.

O Auto de Infração foi lavrado pela autoridade competente, atendendo a todos os requisitos formais descritos no artigo 24 do Decreto n. 39.424 de 5/02/1998, que era a norma de proteção ambiental vigente ao tempo da autuação.

Os fatos descritos no auto de infração se subsumem às hipóteses legais previstas nos incisos II e V do § 2º do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº. 50 de 28/11/2001, consoante a redação vigente ao tempo de sua lavratura<sup>1</sup>.

Art. 3º Caso a etapa prevista para a obtenção da Licença Prévia ou Licença de Instalação esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM das informações cabíveis para a obtenção da Licença de Operação.

[...]

§2º - Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:

I **-(REVOGADO);**

II **- instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;**

[...]

V **- Instalar Caixa Separadora de Água e óleo - SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo - 8 (oito) meses;**

[...]

---

<sup>1</sup> O parágrafo 2º do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM 50 de 28/11/2001 foi revogado pela Deliberação Normativa COPAM n. 108 de 24/05/2007 (publicada em 26/05/2007).

O artigo 19, § 3º, item 2, do Decreto n. 39.424, de 5/02/1998, continha a seguinte redação:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º - **São consideradas infrações gravíssimas:**

[...]

2 - **descumprir determinação formulada** pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, **ou por órgão seccional de apoio**, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;

Nenhum dos mencionados dispositivos legais exige a efetiva ocorrência do dano ao meio ambiente, como requisito para caracterização da infração ambiental e conseqüente aplicação da penalidade, tratando-se de infrações de perigo.

Com efeito, a fiscalização promovida pela Administração Pública ambiental incide não só sobre atos efetivamente poluidores, mas também sobre os potencialmente poluidores, em obediência aos princípios da prevenção e da precaução que informam o Direito Ambiental, impondo ao empreendedor a adoção de medidas para evitar, reduzir ou eliminar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Nas hipóteses de incidência de tais princípios, “há uma potencialidade de danos ambientais virem a ocorrer, mas não se pretende arriscar que ocorram”. Assim, exige-se “que as autoridades responsáveis façam gestão ambiental da atividade, avaliando os riscos e deferindo sua atuação ou abstenção com intuito de impedir a agressão ambiental”.<sup>2</sup>

Durante todo o procedimento administrativo, foi respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade no feito, razão pela qual entendo que o auto de infração deve ser julgado subsistente.

## **II. Redução do valor da multa.**

O Autuado comprovou a adoção de todas as medidas necessárias para afastar as irregularidades constatadas, havendo inclusive, informações de que a empresa obteve licenciamento ambiental de suas atividades.

Tal fato é relevante e deve ser sopesado em favor do Requerente.

---

<sup>2</sup> ALVES, Wagner Antônio. *Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.

Não obstante, entendo que a previsão do artigo 42 do Decreto n. 99.274 de 06/06/1990, cuja aplicação é pretendida pelo Requerente, rege apenas os procedimentos administrativos instaurados pelos órgãos ambientais federais, não sendo aplicável no âmbito do estado de Minas Gerais, já que, nesta unidade da federação, existe lei estadual específica sobre o assunto.

O artigo 21 do Decreto Estadual n. 39.424 de 5/02/1998, previa o seguinte:

Art. 21 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

[...]

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

[...]

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

[...]

§ 4º - **Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).**

O procedimento deve ser julgado de acordo com a norma material vigente ao tempo dos fatos, aplicando-se as penalidades e benefícios nela previstos.

É certo que o § 4º do citado artigo 21 confere a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa apenas ao infrator que celebra termo de compromisso, e cumpre todas as obrigações destinadas a cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Contudo, não é juridicamente aceitável tratar desigualmente situações idênticas. Se a lei beneficia o infrator que ajusta sua conduta por força de um compromisso celebrado perante o órgão ambiental, com maior razão, deve-se beneficiar o Autuado que, sem assinar o compromisso formal, cumpre todas as obrigações destinadas a afastar a irregularidade constada pelo agente fiscal.

Apenas a título de argumentação, verifico que o artigo 49 do vigente Decreto Estadual n. 44844 de 25/06/2008, também prevê o mencionado benefício:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

[...]

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

[...]

**§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.**

Em face do exposto, voto pela subsistência do auto de infração lavrado contra o Posto Monte Moria Ltda, com redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), conforme benefício previsto no artigo 21, §4º, do Decreto Estadual n. 39.424, de 5/02/1998.

Governador Valadares, 25 de fevereiro de 2010.

LEONARDO CASTRO MAIA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
CONSELHEIRO DO COPAM – LM